

EMENDA Nº - PLEN

(ao Substitutivo do Dep. André Figueredo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao **art. ° 13** do Substitutivo do Dep. André Figueredo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, na parte que altera o **artigo 32, da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**:

“Art. 32 .....

.....  
*Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre:*

*I - o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que trata o inciso II deste parágrafo único; e*

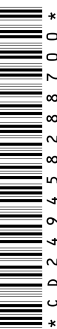
*II - a prestação de serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, inclusive quando remunerados por meio de publicidade, ainda que ofertados gratuitamente aos usuários.”*

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 2228-1/2001 prevê, em seu artigo 32, parágrafo único, que incide também a CONDECINE sobre “o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo” (“CONDECINE remessa”).

Nesse sentido, é importante que a CONDECINE remessa não incida sobre os provedores de vídeo por demanda, visto que esses já serão obrigados a contribuir com a CONDECINE calculada com base em seu faturamento. Portanto, a incidência da CONDECINE remessa para os rendimentos decorrentes da prestação de serviços de vídeo sob demanda representaria uma dupla tributação sobre tais serviços, aumentando excessivamente o ônus tributário ao qual serão submetidos.

Pelas razões aqui expostas, roga-se pela aprovação desta Emenda.



Sala das Sessões, de de 2024.

Deputada Adriana Ventura  
NOVO-SP

Apresentação: 14/05/2024 20:22:04.270 - PLEN  
EMP 32 => PL 8889/2017

EMP n.32



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249458288700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros



\* CD 2 4 9 4 5 8 2 8 8 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249458288700, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

Apresentação: 14/05/2024 20:22:04.270 - PLEN  
EMP 32 => PL 8889/2017

**EMP n.32**

